



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. 2.179 /2020
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Dispõe sobre a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Executivo do Estado da Paraíba, às empresas que praticarem, em casos de calamidade pública, preços abusivos no fornecimento de insumos e equipamentos de proteção individual.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º A Administração Pública estadual poderá aplicar a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Executivo do Estado da Paraíba, às empresas privadas que praticarem, em casos de calamidade pública, preços abusivos no fornecimento de insumos e equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. O procedimento para fins da declaração de inidoneidade de que trata o caput deste artigo deve observar as disposições pertinentes estabelecidas na lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas estaduais em vigência, garantido o contraditório e a prévia defesa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 18 de setembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a permitir a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Executivo do Estado da Paraíba às empresas que praticarem, em casos de calamidade pública, preços abusivos no fornecimento de insumos e equipamentos de proteção individual. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social dos assuntos abrangidos.

Em primeiro lugar, insta salientar que, conforme o art. XXVII, da Constituição Federal, à União, cabe “estabelecer normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e, para empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III”. Em cumprimento a essa disposição constitucional, editou-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, como mencionado pelo texto constitucional, é norma nacional de natureza geral, ou seja, a sua edição não representa a impossibilidade de Estados-membros, Distrito Federal e Municípios estabelecerem disposições específicas, desde que não contrariem o estabelecido na Lei geral. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões da Carta Magna.

Vale salientar, ainda, que o Projeto de Lei não onera o orçamento estadual, e tampouco adentra na competência do Poder Executivo, pois somente estabelece a possibilidade de que o Poder Executivo do Estado da Paraíba aplique a pena de inidoneidade para contratar às empresas que, no cenário de calamidade pública, pratiquem preços abusivos no fornecimento de insumos e equipamentos de proteção individual.

Além disso, quanto ao mérito, destaca-se que a possibilidade de aplicação da pena mencionada é medida cabível diante da hipótese estabelecida. Em situações de calamidade pública, o Estado deve atuar de forma imediata, tanto que pode deixar de realizar o procedimento licitatório, a fim de contratar os bens e serviços que são necessários à sua atividade diante do contexto excepcional. A imprescindibilidade por determinados produtos pelo Poder Público e a sua disponibilidade por certos fornecedores pode permitir o aumento abusivo dos preços cobrados, com a finalidade de obtenção de lucro diante desse contexto. Essa prática ilícita das empresas necessita de repressão pelo Poder Público, sendo que uma das vias é a declaração de inidoneidade para contratar, a qual é estabelecida no art. 87, IV, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, pelo Projeto de Lei, tem-se o estabelecimento do respaldo legal para a aplicação da sanção estipulada



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

na Lei Geral de Licitações às empresas que adotem a conduta indicada em seu texto normativo, concedendo-se, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 18 de setembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual